



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700400030 EPAT 35717
RECURSO : OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Nº 34/2024
RECORRENTE : COOPERCAL COOP.TRANS.P.CARGAS/ FPE
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou a escrituração e registro do livro fiscal Registro de Inventário no período auditado incorretamente e/ou fraudulentamente com registro supervalorizado do estoque e quantidades irreais de acondicionamento e registro conforme verificação na EFD-SPED. Além de repetição de quantidades entre os anos apurados. Divergência apurada por levantamento fiscal e aplicada a multa do artigo 77, X, alínea 'c', item 2 da Lei 688-96 . Ato contrário a legislação tributária. Conforme provas em anexo. O fato pode ser comprovado através da verificação do Registro de Inventário apresentado pelo auditado.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea "c", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve situações que geraram perdas de informações e divergências no livro de inventário, porque não estava efetuando o abatimento dos valores e produtos de saídas, mas que isso não trouxe quaisquer ganhos à cooperativa, que não foram apresentadas orientações quando solicitadas pelo contribuinte, que o valor da multa é abusivo, que violou os princípios do contraditório e ampla defesa, que violou diversos princípios que regem os processos, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, excluindo do crédito tributário algumas notas fiscais.

Não há manifestação fiscal.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo alega cerceamento de defesa, haja vista que os documentos são de difícil leitura, que o auditor utilizou de valores irreais e fictícios para a apuração do valor do estoque e aplicação da penalidade, não oportunidade do FISCONFORME e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a nulidade do auto de infração.

Em parecer da procuradoria fiscal, o mesmo requer a manutenção da decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou a escrituração e registro do livro fiscal Registro de Inventário no período auditado incorretamente e/ou fraudulentamente com registro supervalorizado do estoque e quantidades irreais de acondicionamento e registro conforme verificação na EFD-SPED. Além de repetição de quantidades entre os anos apurados. Divergência apurada por levantamento fiscal e aplicada a multa do artigo 77, X, alínea 'c', item 2 da Lei 688-96 . Ato contrário a legislação tributária. Conforme provas em anexo. O fato pode ser comprovado através da verificação do Registro de Inventário apresentado pelo auditado.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea "c", item 2 da Lei 688/96.

De acordo com a peça básica e Relatório Termo Circunstanciado, a acusação fiscal é de que o sujeito passivo apresentou Livro Registro de Inventário com valores incorretos ou fraudulentos, em afronta aos seguintes dispositivos:

CONVÊNIO SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970

Art. 76. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço. (...)

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Anexo XIII

Art. 65. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, destina-se a arrolar pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos de fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço, devendo ser escriturado na forma prevista no artigo 76 do Convênio SINIEF S/N . de 15/12/70.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:
(...)

c) multa de 10% (dez por cento):

2. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com os documentos acostados nos autos, tanto do Fisco como o impugnante reconhecem que o Livro Registro de Inventário continha informações incorretas e distorcidas da realidade, observando-se, portanto, que de fato a infração ocorreu e que é correta a indicação da penalidade cabível.

Observe-se, de pronto, que de fato os saldos totais não correspondem à movimentação real da empresa e com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2020 (R\$ 253.772,35). Todavia, a maior parte dos produtos já foi tributada anteriormente (ICMS ST) e/ou não importam em saídas tributadas. Corroborando com tal entendimento, observa-se que na peça básica não consta lançamento de imposto, mas tão somente de multa formal.

Portanto, não se encaminha à presunção lógica de omissão de receitas (obrigação principal), revestindo-se, em primeiro plano, como descumprimento de obrigação acessória.

O parágrafo 6º do artigo 71 da Lei 688/96 assim versa :

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput , que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ao compulsar os autos, verifica-se que as incorreções do Livro Registro de Inventário não foram especificamente objeto de notificação via Fisconforme ou DET, enquanto a legislação acima descrita determina a sua obrigatoria oportunização.

Ainda que tenha sido notificado relativamente ao VAF negativo, não houve indicação ou esclarecimento por parte do Fisco de que os registros de inventário estariam inconsistentes para, então, possibilitar a autorregularização.

Outro ponto a se questionar é a base utilizada para a apuração da multa aplicada. Verifica-se, na planilha que subsidia o lançamento, que todos os valores foram extraídos do Livro Registro de Inventário, o qual já havia sido declarado pelo próprio atuante como discrepante com as normas contábeis e tributárias.

Os valores constantes da planilha, para a apuração do crédito tributário, foram os seguintes:

PNEU	2.075.291,60
ARLA	7.082.530,90
DIESEL	45.576.248,08
RETIRADA 240000 LITROS DIESEL	- 723.927,04
TOTAL	54.010.143,54
10% DO VALOR ESTOQUE	5.401.014,35



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há qualquer outra menção sobre os demais produtos, mas todas as linhas selecionadas foram extraídas do inventário de 2020, o qual já era reconhecidamente imprestável para a determinação fidedigna do estoque.

Destarte, apesar de constar no relatório circunstanciado que o AFTE atuante procedeu ao levantamento do estoque, em verdade, durante a inspeção este somente coletou a capacidade de armazenamento e registros dos tanques de óleo diesel e da quantidade de baldes de arla, sem proceder à contagem física de todos os produtos ou qualquer outro procedimento fiscal para apuração do real valor existente no estoque.

Por conseguinte, considerando que a legislação consigna que a base de cálculo da multa aplicada deve ser o “valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício” e que não consta nos autos prova de que este montante foi apurado, a fragilidade material observada compromete a certeza a liquidez do crédito tributário.

Em autos de infração do mesmo sujeito passivo, com condutas análogas e períodos coincidentes, o julgador singular, ciente da legislação que rege a matéria, despachou o processo para que fosse dada oportunidade ao sujeito passivo de regularização do inventário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Após notificado, o sujeito passivo retificou sua EFD e fez constar o Bloco H com o registro das mercadorias existentes no inventário, sanando, assim, a falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Os autos de infração que já foram julgados e declarados improcedentes, visto que o sujeito passivo efetuou a retificação do SPED são 20322700400032 EPAT 35723 e 20322700400031 EPAT 35722, cujas EFDs estão devidamente colacionadas neste processo, fazendo prova da regularização de sua situação.

No presente auto de infração, não foi observada tal assertativa pelo julgador singular (FISCOFORME). Porém, a regularização nos processos já citados, implicam e aproveitam, diretamente, este processo, podendo ser usadas tais retificações de SPED.

Sendo assim, concluímos que :

- 1- Os valores apresentados pelo autuante, como existente no estoque do sujeito passivo e que serviram de base para a aplicação da multa estão incorretos e distantes da realidade.
- 2- O autuante não efetuou a contagem do estoque do sujeito passivo.
- 3- Não foi dada a oportunidade do sujeito passivo se autorregularizar pelo FISCOFORME
- 4- Em processos do mesmo sujeito passivo, o mesmo efetuou a regularização dos valores de estoque em EFD, conforme prova “emprestada” e anexa ao auto de infração, com influência direta neste auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- 5- Os processos análogos do sujeito passivo foram julgados em segunda instância com IMPROCEDENTES.
- 6- O autuante ratificou as decisões singulares de improcedência do auto de infração.

Pelas razões expostas e comprovando-se claramente que o sujeito passivo não possuía o montante do estoque utilizado pelo fisco para a aplicação da penalidade (R\$54.010.143,54), condição resoluto para a aplicação da penalidade, concluo, no julgamento do mérito, pela improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício e voluntário interpostos para dar-lhes provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência para improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de junho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400030 - E-PAT: 035.717
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 34/2024
RECORRENTE : COOPERCAL – COOP. DE T. DE C. CACOAL LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E COOPERCAL – COOP. DE T. DE C. CACOAL LTDA
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
PGE : EDER GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0103/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ERRO NA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO DE LIVRO DE INVENTÁRIO NA EFD/SPED – INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não foi notificado para regularizar o descumprimento de obrigação acessória, nos termos do parágrafo 6º, artigo 71 da Lei 688/96. Contribuinte retificou o Livro de Inventário após intimação do Fisco. Infração Ilidida. Alterada a decisão de Primeira Instância de parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E F Caetano
Julgador/Relator